



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03/12/2003  
Rubrica

Processo : 10140.000444/97-55  
Acórdão : 203-07.746  
Recurso : 113.035

Recorrente : **CLODASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campo Grande - MS**

**NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.** A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais vigentes é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.**

**PIS. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. DECISÃO EXTRA PETITA.** Decisões anteriores, reiteradas sobre determinada matéria, não se constituem em motivo suficiente para que se atribua ao julgador administrativo, em grau de recurso, o dever de aplicá-las aos julgados em que a mesma não tenha sido argüida na impugnação, que é o momento em que se instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLODASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar da argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento parcial. Designado o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Valmar Fonseca de Menezes  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000444/97-55  
Acórdão : 203-07.746  
Recurso : 113.035

Recorrente : CLODASIL AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 48/52, Decisão DRJ/CGE/MS/DIRCO/667/99 julgando improcedente a Impugnação de fls. 41/42, por entender legítima a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, em face do não recolhimento da Contribuição para o PIS no período de 12/90, 06/91 a 12/91, 04/92, 09/93, 10/93 e 08/94 a 10/94.

Afirma, em preliminar, que se equivocou a Contribuinte quando considerou incorreto o montante do débito apurado na ação fiscal, posto que os valores das bases de cálculo, à fl. 21, não foram objeto de contestação, estando nela, apenas, o insurgimento contra a aplicação de outro dispositivo, que não a Lei nº 8.696/93, para normatizar a multa e os juros, porque vigente à época dos fatos geradores.

Ressalta que dita lei não serviu de base ao lançamento, pois grande parte dos fatos geradores são anteriores a ela e o lançamento de ofício, efetuado em 19.03.97, já continha os ditames da Lei nº 9.430/96, que revogou o artigo 1º da Lei nº 9.696/93.

Até mesmo porque, continua, a aplicação requerida dessa lei não é cabível nos casos de lançamento de ofício e somente quando responde a intimação amigável com o pagamento.

Registra que os percentuais utilizados para o cálculo da multa lançada deveriam ser à razão de 50% para os períodos de apuração até 06/91, ao invés de 75%, e, de ofício, efetua a redução.

Quanto aos juros de mora, efetua o enquadramento da IN SRF nº 32, afastando a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Inconformada, às fls. 66/68, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde expende razões sobre a inconstitucionalidade do juro de 1% a.m. e a ilegalidade da Taxa SELIC e oferece, segundo seu entendimento, como devem ser cobrados os juros de mora.

À fl. 70, comprovante do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10140.000444/97-55  
**Acórdão** : 203-07.746  
**Recurso** : 113.035

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com relação aos aspectos constitucionais constantes do recurso, entendo não ser a esfera administrativa competente para enfrentá-los, cabendo-os ao Poder Judiciário, exclusivamente.

Referentemente à adoção da TRD e à Taxa SELIC, encontra-se o lançamento adequado à legislação de regência.

Em face da pacificação, pelo Eg. STJ, quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS, na conformidade dos ditames do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, deve o lançamento conter os seus reflexos, utilizando-a sem correção monetária.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para estender o alcance da Lei Complementar nº 7/70 quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000444/97-55  
Acórdão : 203-07.746  
Recurso : 113.035

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSECA DE MENEZES  
RELATOR-DESIGNADO

A exigência em lide tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 17/73, e, especificamente quanto às penalidades aplicadas e encargos moratórios, os demais dispositivos legais citados na descrição dos fatos e enquadramento legal precedida pelos autuantes no próprio Auto de Infração, à fl. 09.

No caso em apreciação, em suas razões recursais, assim como na sua impugnação, a recorrente não se manifesta acerca da questão do vencimento ou da base de cálculo da contribuição exigida, especificamente com relação à semestralidade do PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. No entanto, o Conselheiro que relatou o processo votou no sentido de que, em virtude de inúmeras decisões deste Conselho, que concederam a semestralidade, em casos semelhantes, quando suscitada pela defesa, deveria este Colegiado concedê-la, também, *ex-officio*. Diversamente, deliberou esta Câmara, motivo pelo qual este Relator-Designado passa, a seguir, a proferir o voto vencedor, em sentido oposto.

É interessante aduzir às presentes razões o posicionamento desta Câmara nos termos do voto proferido no Acórdão de nº 203-07.609, da lavra do eminente Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, do qual, pela pertinência, transcrevo excertos, a seguir.

“(…)

*Os argumentos trazidos pela recorrente não foram acolhidos, tendo a Câmara, por unanimidade de votos, mantido o lançamento, considerando devida a contribuição que deixara de ser recolhida nos respectivos vencimentos. Entretanto, a i. Relatora levantou, de ofício, matéria não abordada na impugnação, que é o momento em que se instaura a fase litigiosa do procedimento, referente à semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, sendo este o ponto preciso em que se estabeleceu a nossa divergência. Isto porque, mesmo que referida matéria tivesse sido argüida nesta fase recursal do procedimento, o que não aconteceu, mesmo assim estaria este Colegiado impedido de apreciá-la, porque alcançada pela preclusão. Caso contrário, estaríamos rediscutindo ou até mesmo redirecionando a discussão sobre aspectos já pacificados, sem que se tenha*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000444/97-55  
 Acórdão : 203-07.746  
 Recurso : 113.035

*dado à autoridade julgadora de primeira instância a oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, contrariando o duplo grau de jurisdição, que rege o contencioso administrativo fiscal. Nesse sentido os ensinamentos a seguir transcritos, do respeitado mestre Antonio da Silva Cabral, no seu consagrado trabalho sobre o Processo Administrativo Fiscal:*

*'Nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes jamais é permitida a reformatio in pejus. Seria, até, um despropósito o contribuinte pedir socorro a uma autoridade e esta também o agredir. O recurso tem por objetivo, conforme dito acima, o reexame da questão objeto do litígio. O que se remete ao Conselho é o exame das questões suscitadas na impugnação e objeto da decisão. Examina o colegiado, portanto, as mesmas questões de fato e de direito abordadas na primeira instância. O acórdão representa um novo julgamento, um novo pronunciamento, mas sobre as mesmas questões de fato e de direito abordadas na primeira instância.'*<sup>1</sup> (o grifo não é do original)

### **"COROLÁRIO SOBRE O PREQUESTIONAMENTO**

*1. Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.*

[...].

*3. Opinião pessoal sobre a matéria. De minha parte sempre me posicionei contra o exame de matéria que não tenha sido objeto de impugnação expressa pelo sujeito passivo. Entre as muitas razões, porque o Conselho de Contribuintes estaria suprimindo uma instância. É óbvio que, se o contribuinte não impugnou certa parte do lançamento, o julgador de primeira instância não se pronunciou sobre a parte não contestada e o exame desta pelo Conselho se converteria em injustiça contra o fisco, que, assim, ficou privado de pronunciamento a respeito. A mesma coisa se diga*

<sup>1</sup> CABRAL, Antonio da Silva Cabral. **Processo Administrativo Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 415.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000444/97-55  
Acórdão : 203-07.746  
Recurso : 113.035

*no tocante à matéria não prequestionada no recurso e questionada no recurso especial.*<sup>2</sup> (os grifos não são do original)

*Dessa forma, com a devida vênia, entendo que não cabe ao julgador administrativo trazer à discussão aspectos contra os quais o sujeito passivo não se tenha insurgido, até porque seu eventual inconformismo constitui-se em ação voluntária, de sua exclusiva iniciativa e responsabilidade. O ato de pedir envolve um componente de subjetividade. Pede-se aquilo que se admite ser de justiça, e também porque, na perspectiva de quem pede, o objeto pleiteado, de alguma forma, se lhe presume vantajoso. Se ao contribuinte restou incontroversa a autuação nos aspectos não impugnados, é nossa função solucionar o litígio nos limites em que foi instaurado e não a de conceder, extra petita, aquilo que não está sendo reclamado.*

(...)

*De outra forma, estaríamos dando efeito erga omnes a decisões cujos efeitos alcançam, tão-somente, as partes envolvidas, conseqüentemente, desempenhando papel que não cabe ao órgão julgador, qual seja, o de estabelecer normas e procedimentos. O órgão normativo, quando entende necessário estender os efeitos de reiteradas decisões a todos, o faz através da edição de ato apropriado, consoante procedeu, exemplificativamente, no caso da incidência da TRD como juros de mora sobre o crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, cuja aplicação foi afastada por ato da administração tributária, através da Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09.04.97."*

A questão em análise se resume, pois, em se decidir se é cabível a concessão da semestralidade do PIS (tributação nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70) nos casos em que a defesa apresentada não a tenha suscitado. Passemos, então, a discorrer sobre o assunto, com base no que dispõe o Decreto n.º 70.235/72, com suas alterações posteriores, diploma legal norteador de todo o Processo Administrativo Fiscal.

Há que se chamar a atenção para o que dispõe o artigo 14 daquele dispositivo legal, quando determina que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. Verifica-se, de pronta, que, em não havendo manifestação do contribuinte em contrário a determinado aspecto da autuação, não se estabelece o litígio com relação ao mesmo.

<sup>2</sup> Ibid. p. 467.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000444/97-55  
Acórdão : 203-07.746  
Recurso : 113.035

Tal entendimento foi consolidado pelo próprio decreto citado, quando, no seu artigo 17, acrescido pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 17. Considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*

Desta forma, cristalino está que a matéria da semestralidade do PIS, não tendo sido suscitada pelo contribuinte em nenhum momento, nem na impugnação, nem no recurso, deve ser considerada como não objeto do litígio.

Ora, a concepção de julgamento pressupõe a existência de divergências acerca de determinada situação jurídica, o que nos infere a concluir que não cabe ao julgador administrativo estabelecer a presunção de que a recorrente discorda de tal aspecto legal, decidindo *ex-officio* sobre o assunto, o que implicaria em uma decisão com caráter *extra-petita*, o que, por sua vez, não condiz com a característica de vinculação que norteia a atividade administrativa à lei, não havendo distinção, neste aspecto, entre as atividades de lançamento tributário e de julgamento de litígios fiscais. Sendo assim, sou contrário à concessão, *ex-officio*, da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja afastada a concessão, de ofício, da semestralidade do PIS.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES